



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006649-62.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante IRACEMA ALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S/A - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006649-62.2024.8.26.0344

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Iracema Alves

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz S/A - Cpf

Comarca: Marília

Juiz: Diogo Porto Vieira Bertolucci

Voto nº 33090

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Corte de energia elétrica por dívida atual. Demonstrada prévia notificação na fatura de energia elétrica. A interrupção dos serviços de energia é lícita nos casos de inadimplemento, nos termos do artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Ré que não é obrigada a receber prestação diversa da pactuada, nem em partes (arts. 313 e 314 do Código Civil). Ré que agiu no exercício regular do direito. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 86/88, que julgou improcedente a ação movida por Iracema Alves em face de Companhia Paulista de Força e Luz S/A - Cpf, na qual pleiteia o restabelecimento de energia elétrica. Impôs à autora os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em R\$ 2.000,00, ressalvada a gratuidade.

Irresignada, apela a autora (fls. 94/97), sustentando, em síntese, que: o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial; é idosa com 68 anos e reside com seu companheiro de 84 anos, pessoa com Alzheimer (CID G30), sendo representada pela Defensoria Pública, o que evidencia sua vulnerabilidade; propôs o pagamento da dívida em 10 parcelas de R\$ 104,03, o que demonstra sua disposição em regularizar a situação. Espera o restabelecimento da energia elétrica e o parcelamento do débito existente.

Contrarrazões a fls. 10/105.

O recurso é tempestivo e a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 18).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, é incontroverso que o corte de energia elétrica ocorrido em abril de 2024 (fls. 15), foi decorrente de dívida atual e mediante prévia notificação na fatura de energia elétrica (fls. 30).

Assim, não há que se falar em qualquer ato ilícito da ré, pois a interrupção dos serviços de energia é lícita nos casos de inadimplemento, nos termos do artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95.

Há que se observar que, nos contratos bilaterais, ao contratante não é dado exigir o cumprimento da obrigação da parte adversa se ele não houver cumprido a sua própria (art. 476 do Código Civil). ,

Ademais, a ré não é obrigada a receber prestação diversa da contratada, nem a receber em partes o produto adquirido (arts. 313 e 314 do Código Civil):

Como bem observado na r. sentença (fls. 87/88):

Assim, configura-se legítimo o corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora inadimplente, inexistindo nos autos qualquer comprovação de irregularidade ou abusividade na suspensão dos serviços.

É certo que o serviço de energia elétrica é essencial. No entanto, não é justo que o usuário usufrua desse serviço e não pague o preço correspondente. Consumida a energia elétrica e faturado o preço, é dever do usuário efetuar o pagamento.

A ré tem a concessão de energia elétrica no Estado de São Paulo e, com isso, se forneceu a energia, tem o direito de receber a contraprestação (tarifa), após regular leitura do medidor. Havendo

mora, pode cortar o fornecimento desde que notifique o consumidor previamente sobre o fato, o que, o caso, constou da fatura.

Portanto, se a autora era devedora no momento da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, após notificação, mostra-se lícito o corte, mesmo porque não há lei assegurando a continuidade dos serviços, tidos por essenciais, sem a respectiva contraprestação ou pagamento do preço.

E não há como impor à ré um parcelamento do débito fora do previsto, nos termos do disposto no art. 314 do Código Civil. Isto porque o credor não é obrigado a aceitar o pagamento de forma parcelada, tampouco outra prestação diversa da acordada, excetuando-se estipulação expressa em contrato, situação não presente nos autos.

Enfim, a ré agiu no exercício regular de seu direito e não praticou qualquer ato ilícito, pois a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu pelo inadimplemento da autora.

Tendo a ré agido no exercício regular do direito, de rigor a improcedência da demanda.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.100,00, corrigidos desde a sentença, ressalvada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator